



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei Nº. 128/2014

Autor: Kiko Beloni

Valinhos aos 13 de fevereiro de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 128, de 2014, que " *Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrência de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por criança e adolescentes e dá outras providências*".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Kiko Beloni, que " *Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrência de uso de bebidas alcoólicas*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

e/ou entorpecentes por criança e adolescentes e dá outras providências".

O projeto é dotado de 08 artigos, estabelecendo critérios para hospitais públicos e privados.

II-ANÁLISE:

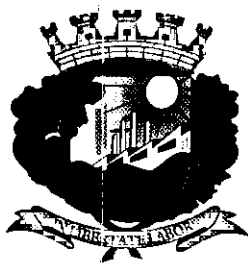
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica, opinou pela inconstitucionalidade do projeto sob análise desta Comissão, com a seguinte fundamentação:

No que tange a iniciativa, a concepção da lei no âmbito do Poder Legislativo instituiu política pública, impondo obrigações e estabelecendo condutas concretas a serem cumpridas pela Administração Pública, fixando ainda multa pelo descumprimento, ocasionando aumento de despesa pública sem indicação da fonte de custeio.

Exmo. Vereadores desta Comissão:

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

congêneres a notificarem a Vara da Infância e da Juventude, o Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude e do Conselho Tutelar, os casos diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidas sem suas dependências, conforme previsão da redação do artigo 1º do projeto.

Caso ocorra sua aprovação, o autor pretende, estabelecer uma política de proteção à criança e ao adolescente no que diz respeito à ingestão de bebidas alcoólicas e uso de entorpecentes, através de comunicação do fato às autoridades competentes, para que as mesmas tornem as medidas necessárias ao caso.

Deste modo, segundo relatório de justificativa, "**Face aos dados alarmantes devemos utilizar todos os recursos cabíveis e possíveis para combater esse problema que atinge muitos jovens e suas famílias.**" g.n.

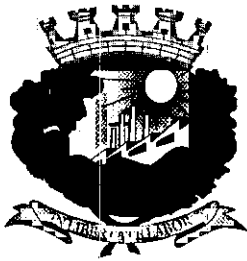
Destacamos inicialmente o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30- Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

No presente contexto do projeto, não resta dúvida que trata-se de matéria de interesse local, tem-se que observa estritamente a competência para legislar do Município em questão.

Adentrando ao mérito da matéria, salientamos que cada vez mais discute-se os conceitos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

qualidade de vida e oferta de saúde. E esse direito é previsto na Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana, mas que isso, é dever do Estado, artigo 196.

E nesse sentido que a redação do diploma legal invocado, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

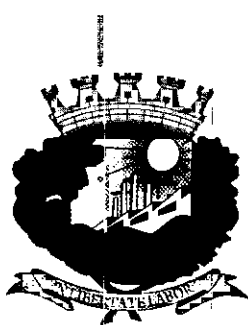
Dentre os direitos sociais, o direito à saúde tem peculiar importância. Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.

Diversas pesquisas apontam dados alarmantes referentes à incidência do uso de bebidas alcoólicas e /ou entorpecentes por consumidores cada vez mais jovens, dentre os quais se incluem crianças e adolescentes, incapazes e relativamente incapazes segundo o Código Civil Brasileiro.

O uso de drogas, lícitas e as ilícitas provocam graves problemas de saúde pública, com sérias consequências pessoais e sociais no futuro dos jovens usuários e da sociedade como um todo.

A partir das determinações contidas na redação do artigo 227 da Constituição Federal, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal de nº. 8.069, de 13/07/90, com a finalidade de assegurar os direitos estipulados na Constituição.

Deste modo, o artigo 81, inciso I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traz em sua



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

redação a proibição da venda de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, à criança e ao adolescente.

Já a redação do artigo 243 do ECA tipifica como criminosa a conduta de quem vende, fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Em virtude disso, se faz necessário a edição de leis que acompanham a efetividade dos direitos já estabelecidos, assegurando o monitoramento por órgão competente e cuidado necessário em prol a uma oferta de maior qualidade de vida às crianças e adolescentes.

O grande desafio dos municípios onde gera esse grande problema de calamidade pública, é o enfrentamento de criação de políticas que venham a combater às drogas, lícitas e ilícitas, que cada dia que passa tornam as nossas crianças dependentes e prejudiciais as estruturas das Famílias.

Contribuindo com desagregação social e familiar e a conseqüente geração de conflitos sociais, resultando em prejuízos imensuráveis para toda a coletividade.

Portanto, a propositura é de suma importância, corroborando com o interesse público, na medida em que viabiliza a ordem positivada no artigo 196 da Constituição Federal, pois reconhecer a saúde como direito social fundamental, o Estado obrigou-se à formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação de nossas crianças.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

dependentes deste mau, que assola as nossas cidades e as famílias, função esta do Legislador que se propõe nesta presente propositura.

Ressalta-se que não configura-se vício de iniciativa, tampouco invasão à esfera administrativa do Poder Executivo Municipal, já que o projeto em apreço, não cria e não interfere na administração do serviço público, mas tão somente instituiu norma geral cuja execução será disciplinada pelo Executivo, artigo 6º. Portanto, a propositura é viável tanto aos sujeitos especificados no artigo 1º, não existe violação ao princípio da isonomia.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

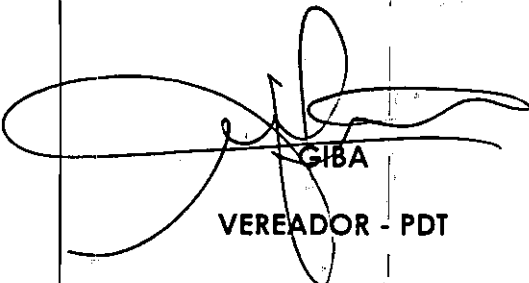
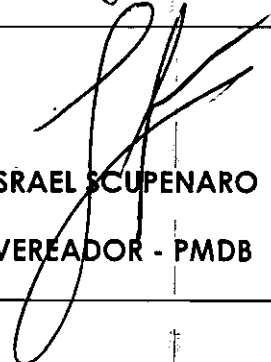
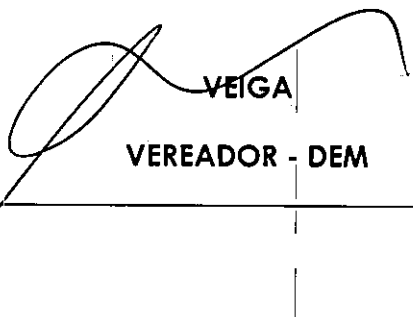


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM